

A CONCRETIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PELO JUDICIÁRIO NO PERÍODO DE PANDEMIA: ANÁLISE DA DECISÃO QUE DETERMINOU O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PREVENTIVOS PARA OS POLICIAIS NO RIO GRANDE DO SUL

*Hilbert Maximiliano Akihito Obara*⁵⁵

Introdução

A Unilasalle, com seu programa de pós-graduação em direito, promoveu o evento denominado: “DIREITO. COVID - 19. A crise sanitária e social”. O evento desenvolveu-se com diversas explicações, tendo como tema central a pandemia atual. No dia 21.05.2020 fui um dos professores designados para palestrar. O título da minha palestra foi: “A concretização de políticas públicas pelo Judiciário no período de pandemia: Análise da decisão que determinou o fornecimento de equipamentos preventivos para os policiais no RS” e o presente artigo pretende refletir a fala, convidando o leitor a ampliar o debate sobre os limites da atuação judicial no contexto brasileiro contemporâneo.

A atuação judicial na implementação de políticas públicas é controversa e resulta em efeitos práticos que podem ser elogiados ou criticados de conformidade com a perspectiva adotada e do contexto em que proferida a decisão. O estudo pretende contribuir para que os contornos da atuação judicial no Brasil, no mister prestacional do Estado, possam ter maior debate e visibilidade. Para tanto serão trabalhadas as possibilidades extremadas dos modelos jurisdicionais, buscando especificar características próprias para o caso brasileiro. A pesquisa bibliográfica será indispensável para o desenvolvimento do estudo e busca do conforto ao caso paradigma.

Está sendo discutida a (des)legitimação constitucional do agir judiciário no caso em questão. Se é possível construir um outro caminho entre o abusivo “ativismo judiciário” e a inércia total. Hipótese em que, nessa seara localizada entre os dois extremos, os direitos fundamentais constitucionais poderiam guiar o Judiciário para uma implementação prestacional estatal em situações excepcionais. Confirmada a hipótese, seria possível a preservação, pela via judicial, desses direitos fundamentais constitucionais quando caracterizada a falha do agir administrativo público ou, não confirmada a hipótese, o Judiciário deveria permanecer inerte para respeitar seus limites de atuação constitucional.

Síntese do caso

Preliminarmente, algumas considerações são importantes. O paradigma de direito adotado é dinâmico e crítico, por ter como ponto de partida a subjetividade moderna, do sujeito que através da auto-reflexão alcança a liberdade, toma consciência de que as evidências e certezas decorrem de representações, exigindo que as respostas decorram de bons motivos (HABERMAS, 2001, 170-171). A Constituição como elemento jurídico adquire uma realidade fática, suas prescrições exigem uma aproximação com o fático, uma consonância entre norma e realidade, nessa experiência da subjetividade (VERDÚ, 2004, p. 6-7). Não de modo dominador do sujeito sobre a realidade, mas nos limites temporais hermenêutico-filosóficos, na historicidade do compreender, onde os sentidos, por meio da linguagem, na apropriação da tradição, são sempre diferentes, dependentes da particularidade de cada experiência, mas direcionados, não distorcidos (GADAMER, 1999, p. 684). O momento e local da decisão é fundante para a perquirição da ausência ou presença da legitimação constitucional e democrática da atuação judicial, na tutela

55 Universidade La Salle Canoas, RS, Brasil <<http://orcid.org/0000-0002-4144-3620>>. Doutorado em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Brasil (2019). Magistrado do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, Brasil.

de direitos humanos e fundamentais. As respostas jurídicas estão em contínua construção, na trama infinita de influências e efeitos da realidade social. Inexiste respostas pré-dadas e universalizantes, pois o passado e futuro fazem o nosso presente. O passado, pela apropriação da tradição, é limitador do presente, onde é aberto o horizonte para as expectativas futuras (HABERMAS, 1993, p. 25). De modo que, o sujeito é (*dasein*) no direito, conseqüentemente as respostas jurídicas também serão encontradas no ser, nas suas fronteiras contextuais, culturais e históricas, inclusive no presente estudo.

A decisão em comento, em um contexto brasileiro, mais especificamente gaúcho, do dia 28 de março de 2.020, deferiu, em caráter liminar, pedido de tutela provisória de urgência antecipada, no processo nº 501994270.2020.8.21.0001, em tramitação na quinta Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Alegre do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Na decisão foi deferido o pedido do SINDICATO DOS ESCRIVÃES, INSPETORES E INVESTIGADORES DE POLÍCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL para que o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL fornecesse materiais para a prevenção de contágio pelo novo coronavírus aos agentes policiais, tais como máscara cirúrgica do tipo N95/PPF2, luvas e álcool gel. Foi reconhecido o período de crise prestacional brasileira vivenciada, agravada pela pandemia. Nesse contexto, a exigência estatal da continuidade do serviço público exigia o fornecimento do material preventivo para todos os servidores de modo a evitar danos para eles e para toda a sociedade. Diante da inércia do executivo, foi deferida a tutela, justificada nos direitos humanos e fundamentais.

A ultrapassagem dos extremos jurisdicionais oriundos das matrizes do *laissez faire* e intervencionista pelas perspectivas híbridas

É possível afirmar dois modelos de jurisdição que são antagônicos em relação ao tema da implementação de políticas públicas estatais. Uma plasmada no *laissez faire* e outra intervencionista, onde o critério de distinção está na aptidão ou não para a implementação de respostas judiciais buscando a solução de problemas sociais. Entre esses extremos preponderam, atualmente, os modelos híbridos, sendo que as formas polarizadas encontram melhor justificação no plano ideológico (DAMASKA, 2000, p. 125-126). Nessas aproximações há espaço para maior influência de um ou de outro paradigma, de conformidade com as especificidades de cada Estado, decorrentes do contexto cultural, histórico e político formador do modelo jurisdicional. Em uma perspectiva em que essas confluências contextuais apontam para a supremacia de uma política liberal, o primado jurisdicional deve apontar para a garantia da liberdade individual, da livre iniciativa. Não há espaço para intervenções sociais de iniciativa estatal, não é exigida qualquer transformação social proporcionável pelo Estado, pois o governo deve restar limitado à segurança externa e interna, deixando todas as demais relações sociais desenvolverem-se de forma independente (HÖFFE, 2005, p. 179). O homem, em particular, e a sociedade, como um todo, devem ter a liberdade de escolher, por conta própria, sem qualquer ingerência governamental, os interesses que lhe são caros e buscar, por conta própria, os meios para realizá-los. A Jurisdição objetiva somente a limitação governamental e a proteção dos direitos subjetivos (ZOLO, 2006, p. 93-94), em sua pretensa neutralidade, sem expectativas prestacionais, muito menos pela via judicial, instalada somente na pragmática constitucional novecentista que extrapolou as fronteiras entre o privado e o público, em uma abertura discricionária, caracterizadora do ativismo judicial (CASALINI, 2006, p. 282-283).

O movimento liberal, muito por conta da vinculação burguesa/capitalista, acabou historicamente centrado na liberdade econômica, maculando outro fundamento teoricamente importante, qual seja, o do igualitarismo (BOBBIO, 2000, p. 39), na medida em que a confluência referida gerou miséria e sofrimento, na idolatria do dinheiro (HADOT, 2000, p. 304). O problema é ainda mais acachapante nos chamados países em desenvolvimento, onde o capitalismo mostra seu lado mais obscuro, afetando a qualidade de vida e muitas vezes a própria sobrevivência das pessoas, onde há, por conseguinte, mais espaço para a reivindicação de uma jurisdição garantidora da concreção de

preceitos e regras de direitos fundamentais (BONAVIDES, 2007, p. 29). Assim, o Estado de Direito brasileiro, por estar entre aqueles classificados como em desenvolvimento, deve trilhar o caminho da busca da maior concreção dos direitos fundamentais, inclusive pela via judicial, quando imprescindível para a qualificação do igualitarismo e fraternidade. De modo que, sem negar a presença e a importância da globalização capitalista, os Estados não podem admitir a incontabilidade do poder econômico (HOFFE, 2005, p. 40), ainda mais no caso brasileiro, refém dos efeitos agravados mencionados.

Na perspectiva diametralmente oposta está a da jurisdição intervencionista, intimamente vinculada com a ideia de excessos dos representantes do Estado, caracterizada por um paternalismo desmedido, que acredita em protagonismos individuais, com tendência política dilatadora, operando arbitrariamente e prevaricando (ZOLO, 2006, p. 31). Na relação entre Estado e sociedade, a segunda é conduzida pelo primeiro, com penetração em toda a esfera social (DAMASKA, 2000, p. 126-127). Nesse enredo, da oposição em admitir quaisquer prestações estatais pelo meio jurisdicional na solução resultada do *laissez faire*, passa a ser defendida a ausência de qualquer limitação na execução de políticas estatais pelo Poder Judiciário. O juiz alcança uma posição privilegiada, imune a críticas, substituindo os homens políticos, na sua missão de resgate de supostos interesses democráticos, mas que ao inverso, provoca despropositada despolitização do democrático (GARAPON, 1999, p. 74-75). Na perspectiva intervencionista criticada é concedida uma função primária ao juiz de realização de interesses sociais, na invocação do seu protagonismo exacerbado, caracterizadora do despótico ativismo judicial (TEIXEIRA, 2012, p. 49).

As críticas teóricas ideológicas ao *laissez faire*, de modo especial, no escrito, atinentes às desigualdades econômicas e sociais, marcam o declínio do período de supremacia liberal permitindo a ampliação do poder governamental exigindo uma nova formatação de Estado de direito com preocupações sociais (COMPARATO, 1999, p. 47). É exigida a expansão do Estado mínimo, concomitantemente há o crescimento das tarefas públicas do Estado e das demandas por essas prestações (HOFFE, 2005, p. 188). Surge, daí a censura à indiferença do judiciário para com a questão de concreção de políticas públicas, fazendo nascer um Estado-juiz com positividade social, tornando-o também responsável pelos compromissos constitucionais, inclusive sociais. A incumbência acrescida ao Judiciário lhe permite intermediar a autonomia individual e o direcionismo estatal (DAMASKA, 2000, p. 128). Na mescla da unilateralidade impositiva e assujeitadora da postura ativista sobre a individual, que redundava no exercício político, de “cima para baixo”, com a competitividade individualista econômica, de “baixo para cima”, deve ser extraída a alternativa da responsabilidade democrática básica do Judiciário (HOFFE, 2005, p. 40). Adaptável de conformidade com a conjuntura espaço-temporal de cada Estado de Direito.

A pretensão não é a de defender a limitação do juiz boca da lei e muito menos ditaduras judiciais em qualquer situação. Forçoso é o repensar do papel do Judiciário, mormente no cenário brasileiro de maior desigualdade social, onde os modelos puros de limitação liberal-individualista e de incontabilidade da intervenção judicial são ainda mais insatisfatórios (STRECK, 2009, p. 72). Certo é que no Estado de direito do Brasil a composição clássica liberal de jurisdição deve ser incrementada com a aquisição de “qualidades positivas”, respondendo “rápida e intensamente” a necessidades e interesses dos cidadãos, destinatários de serviços de qualidade (HOFFE, 2005, p. 190).

Limites da atuação judicial e as circunstâncias da decisão

O escrito caminha por uma trilha intermediária, em consonância com a doutrina que enxerga alternativas entre os dois extremos referidos, onde é defensável um modelo jurisdicional que ultrapassa a perspectiva exclusivamente individualista, de inspiração liberal, ou neo privatística (MOREIRA, 2005, p. 5-6) para um outro que tenha preocupação coletivas (CAPPELLETTI, 2001, p. 58), mas que não resvala para o ativismo judicial porque conserva sua função secundária (DAMASKA, 2000, p. 129). Pelo ângulo da jurisdição liberal seria incabível o fornecimento

dos materiais preventivos do contágio da pandemia porque a tarefa seria da administração pública. Porém, a recepção da responsabilidade coletiva permitiu a implementação da atividade pela via judicial, sem deslizar para a incontrolabilidade ativista porque a tutela só foi deferida em face da omissão do órgão executivo e da gravidade e urgência decorrente do perigo de ampliação do contágio que poderia atentar contra direitos humanos e fundamentais, ou seja, dentro dos limites jurídico-constitucionais.

O caso é revelador de que a dívida social brasileira e de resto, dos demais países em desenvolvimento, é impositiva da busca do equilíbrio entre a liberdade burguesa/capitalista e o igualitarismo cidadão, em uma complementariedade e convergência dos direitos de garantia individual com os direitos de bem-estar social, de dimensão coletiva, onde é reforçada a responsabilidade hodierna do Judiciário (HÖFFE, 2003, p. 69-70). A primordial conformação da atuação judicial no caso concreto, com as peculiaridades de cada povo, (REALE, 2010, p. 41) de cada Estado de Direito, em seu tempo, também está presente. Ilustrativo a propósito o trecho da decisão seguinte:

“O período em que estamos vivendo é de crise. Não bastasse as condições precárias inerentes à condição de país em desenvolvimento, periférico, em que as prestações devidas pelo Estado estão longe de serem ao menos razoáveis, ainda há a pandemia mundial do coronavírus (COVID – 19) que deixou de ser uma ameaça para tornar-se uma realidade no Brasil, no Rio Grande do Sul e em muitos de nossos municípios. Não somente isso, parece muito próximo o risco de agravamento do problema, com possível aumento do número de contaminados e mortes”.

Afigura inadmissível, como posto na decisão, que a omissão no fornecimento pudesse produzir a ampliação da pandemia no Estado do Rio Grande do Sul, pois em face dessa situação o Judiciário não tem só o direito, mas o dever de agir (CADEMARTORI, 2018, p. 509). Assim, os limites constitucionais e democráticos, que é estofado da decisão e do escrito, no contexto fático analisado foram observados, atendendo a expectativa de jurisdição exigida para o Estado de direito brasileiro.

A resposta jurisdicional à lide estudada não é ativista. O ativismo judicial repudiado é solipsista, portanto diverso do modelo defendido que prega o exercício jurisdicional dentro de demarcações constitucionais, como pode ser verificado em parte da decisão analisada:

“O fundamento da juridicidade da prestação buscada pela parte autora estaria muito bem ancorada em qualquer um dos princípios administrativos que a parte autora muito bem explanou na sua peça portal. O princípio da eficiência administrativa, o princípio da moralidade administrativa, sem prejuízo de outros importantes princípios administrativos, são reveladores de que a omissão narrada é juridicamente inadmissível. Porém, o fundamento mais forte, mais relevante é outro, é anterior. O principal amparo para a tutela pretendida está na dignidade da pessoa humana. O homem, a preservação de sua dignidade em quaisquer âmbitos, é e sempre deve ser a razão primeira de qualquer agir governamental. Todos os progressos sociais partem dessa premissa, da mesma forma que os retrocessos partem da premissa inversa. Então, não é por acaso que a dignidade da pessoa humana é norma constitucional, que traduz a essencialidade do Estado de Direito, a base de onde deve partir todas as demais normas constitucionais e infraconstitucionais. A dignidade da pessoa humana, portanto, deve ser o início e o fim, a guia mestra, de qualquer agir estatal ou não”.

A decisão e sua conformação no presente texto conservam o olhar cético quanto à alternativa de confiar em heróis, em pessoas com suposta superioridade moral e intelectual (HÖFFE, 2005, p. 127). O agir judicial não pode ser de imposição de convicções pessoais, passando por cima dos demais poderes, do direito e da Constituição, mas somente em caráter subsidiário, quando indispensável para impedir a ofensa a direitos fundamentais com a implementação de políticas públicas (STRECK, 2009, p. 73). A resposta para as políticas públicas que podem ou não ser implementadas pelo Judiciário surge na interação e integração da comunidade social e política, do qual o juiz é

necessariamente parte, formadora de um horizonte de tradições compartilhadas, constituinte da própria identidade pessoal e coletiva, que permitem identificar as fronteiras da atuação das instituições (HABERMAS, 1997, p. 286-287), do Judiciário, e do próprio julgar, aprofundando a lesividade do enclausuramento do pensar judicial, que veda o diálogo necessário com outras perspectivas jurídicas racionalmente construídas.

O escrito não deixa dúvidas de que o desenvolvimento da cidadania democrática autoriza a imprescindível autodeterminação e a autorrealização promovedoras de um discurso público racional legitimador do político (HABERMAS, 1989, p. 7-8), outorgante das transformações fraternas democráticas. Por conseguinte, o espaço público de discussão coletiva, da ação e da decisão política continuam ocupando a centralidade democrática, mas sem desprezar que o Judiciário e todas as outras funções e instituições do Estado, de conformidade com a delegação da Constituição, cumprem importante papel na implementação democrática (CASALINI, 2006, p. 306-307). A desejada democracia não pode estar, portanto, nas mãos do Estado ou do Judiciário, mas sim no compromisso de cada um e de todos os cidadãos (REALE, 2010, p. 12). A aposta está, desse modo, na possibilidade das decisões judiciais, concretizando políticas públicas, incentivarem a qualificação da igualdade, do princípio isonômico, por exigirem a atuação cidadã, oposto ao modelo paternalista condizente com o cidadão apático inimigo da democracia (OLIVEIRA JUNIOR, 1997, p. 116), consubstanciando uma jurisdição como importante meio para o exercício da autossuficiência cidadã e, conseqüentemente, da democracia.

Na perspectiva desejável, inclusive no futuro local, de um Estado qualificado e eficiente, concentrado no essencial (HOFFE, 2005, p.190), a atuação judicial para realizar políticas públicas talvez possa vir a ser dispensada, pois o Judiciário poderia ter função mais limitada, sem risco para os direitos humanos e fundamentais, mas enquanto isso não acontece o postulado constitucional e democrático está a exigir a atuação judicial em benefício de uma agenda igualitária (VIANNA; CARVALHO; MELO; BURGOS, 1999). A forma de atuação judicial proposta, dessarte, é cambiante, ambicionado que seja cada vez menos necessária na implementação de políticas públicas, com o incremento gradativo da autossuficiência cidadã brasileira, permissora do jogo democrático, em que o diálogo autoriza as soluções, em possíveis fluxos e contrafluxos, com negociações e mudanças, reanálise e revisão, sem resposta final imutável, e sim como possibilidade de reabertura do diálogo (LECHNER, 1987, p. 12), em uma constante progressividade fundada na interlocução racional humana (GARDIOL, 2005, p. 22).

Considerações finais

Na contemporaneidade a atuação judicial deve ser moldada de conformidade com a perspectiva contextual do Estado de Direito no qual está inserida. Os modelos puros e antagônicos do perfil *laissez faire* e intervencionista subordinante da Constituição são inadmissíveis. A jurisdição do *laissez faire* veda qualquer possibilidade de implementação de políticas públicas, porque suas bases estão fixadas na garantia da liberdade, mormente a econômica, o que não satisfaz o interesse do Estado de Direito brasileiro, em sua agenda de igualitarismo. No caso brasileiro há um débito prestacional do Estado, agravado pelo fosso social, aprofundado pela política global econômica, como ocorre comumente com todos os países em desenvolvimento. No caso da jurisdição brasileira deve ser agregada a responsabilidade social, mas, por outro lado, sem permitir o indesejado ativismo judicial. O ajuste das possibilidades desses modelos é imprescindível, em cada contexto diverso, para alcançar o percurso racional progressivo e democrático.

Na aspiração da maior qualificação e eficiência possível do Estado, nos dias de hoje, parece ser indispensável a atuação do Poder Judiciário em caráter complementar ao Poder Executivo, realizando políticas públicas, para evitar o perecimento de direitos fundamentais, como no caso tratado em que a ausência do fornecimento de materiais preventivos poderia causar graves danos para os servidores da segurança pública e para a população em geral com

a ampliação do contágio do coronavírus-19. Quem dera, no futuro local, a concentração no essencial de cada um dos poderes possa permitir deixar para trás qualquer forma de implementação de políticas públicas pela via judicial. Todavia, enquanto isso não acontece, o Estado de direito democrático brasileiro não pode prescindir de atuações judiciais para fazer valer os direitos fundamentais, onde as decisões partem sempre da preservação da dignidade da pessoa humana, adquirindo um desenvolvimento democrático, inevitavelmente pautado pela Constituição.

O caso paradigma trazido demonstra a legitimação constitucional para o agir judiciário na implementação subsidiária de políticas públicas. A omissão da administração pública deve ser sempre sanada na concepção de eficiência estatal trazida. Então, quando configurada a situação de graves prejuízos a interesses constitucionalmente relevantes, não é dado ao Judiciário ser conivente, devendo fazer prevalecer sempre a maior eficácia constitucional. Portanto, como no caso em análise, se a administração pública, mesmo instada a realizar uma prestação urgente e indispensável para a prevenção de danos à saúde dos servidores e de toda a população permanece inerte, a concepção de integração política e social exige que o juiz não deixe perecer esses interesses, prestando a tutela judicial adequada.

Referências

- BOBBIO, N. **Liberalismo e democracia**. Tradução Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Editora Brasiliense, 2000.
- BONAVIDES, P. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 8. ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2007.
- CADEMARTORI, S. U. de. O Estado Constitucional de Direito, neoconstitucionalismo e políticas públicas. **Revista direitos sociais e políticas públicas** (UNIFAFIBE). v. 6. n. 1, p. 493-510, 2018.
- CAPPELLETTI, M. O processo civil no direito comparado. Tradução de Hiltomar Martins Oliveira. **Clássicos do Direito**. Belo Horizonte: Editora Líder, 2001.
- CASALINI, B. COSTA, P.; ZOLO, D; (Orgs.). **O Estado de Direito. História, teoria, crítica**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2006.
- COMPARATO, F. K. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999.
- DAMASKA, M. Las caras de la justicia y el poder del Estado. **Análisis comparado del Proceso Legal**. Santiago: Editorial Jurídica de Chile, 2000.
- GADAMER, H-G. **Verdade e método**. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.
- GARAPON, A. **O juiz e a democracia: o guardião das promessas**. 2. ed. Tradução de Maria Luiza de Carvalho. Rio de Janeiro: Revan, 1999.
- GARDIOL, A. A. **Derecho y Realidade**. Notas de Teoria Sociológica. Rosário: Editorial Jús, 2005.
- HABERMAS, J. **A Constelação Pós-Nacional**. Ensaios Políticos. Tradução de Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001.
- HABERMAS, J. **Direito e Democracia: entre factividade e validade**. Volume II. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.
- HABERMAS, J. **El discurso filosófico de la modernidad**. Versión castellana de Manuel Jiménez Redondo. Madrid: Taurus Ediciones, 1993.

Sem Contrato - Em Revisão

HABERMAS, J. Jürgen Habermas fala a Tempo Brasileiro. **Revista Tempo Brasileiro**. v. 5, n. 21, ed. trimestral. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

HADOT, P. **Qué es la Filosofía Antigua?** México: Fondo de Cultura Económica, 2000.

HÖFFE, O. **A democracia no mundo de hoje**. Trad. Tito Lívio Cruz Romão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

HÖFFE, O. **O que é Justiça?** Tradução: Peter Naumann. Coleção: Filosofia – 155. Porto Alegre: Edipucrs, 2003.

LECHNER, N. **Presentación**. Cultura Política Y Democratización. FLACSO, CLACSO, ICI, 1987.

MOREIRA, B. O neoprivatismo no Processo Civil. **Revista Síntese de Direito Civil e Direito Processual Civil**. Ano VI, nº 34, Mar-Abril, 2005.

OLIVEIRA JUNIOR, J. A. **O novo em Direito e Política**. Editora: Livraria do Advogado Editora, 1997.

REALE, M. **O Estado Democrático de Direito e o Conflito das Ideologias**. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

STRECK, L. L. Hermenêutica, Constituição e autonomia do Direito. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**. Janeiro-Junho, 2009.

TEIXEIRA, A. V. Ativismo judicial: Nos limites entre racionalidade jurídica e decisão política. **Revista Direito GV**. São Paulo, 2012.

VERDÚ, P. L. **O sentimento constitucional**. Aproximação ao estudo do sentir constitucional como modo de integração política. Tradução: Agassiz Almeida Filho. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004.

VIANNA, L. W.; CARVALHO, M. A. R.; MELO, M. P. C.; BURGOS, M. B. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1999.

ZOLO, D. **O Estado de Direito**. História, teoria, crítica. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2006.